

# RESOLUÇÃO N° 23/1998

(Publicada no Diário Oficial de 16/04/1998)

Ratificada pela Resolução nº 32/98. Que fixou a ser utilizado como crédito o percentual de 90%.

Alterada pelas Resoluções nºs 45/06, 24/09, 18/12 e 23/19.

Ver resolução nº 23/19, que alterou a titularidade dos benefícios da empresa.

Ver a Resolução 74/20, que prorrogou o prazo de fruição dos benefícios previsto nesta com base na Resolução 24/09, por mais 6 (seis) meses, no período de janeiro a junho de 2021, mantidas as demais condições.

## Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido para a CALÇADOS BIBI LTDA.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991 e Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fixar, "ad referendum" do Conselho, em 99% (noventa e nove por cento) o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido nas operações de saída de calçados, artefatos de couros e seus componentes, realizadas pela CALÇADOS BIBI LTDA., CNPJ nº 97.748.958/0030-31 e IE nº 153.235.542NO, localizada no município de Cruz das Almas, neste Estado.

**Nota:** A redação atual do art. 1 foi dada pela Resolução nº 23, de 23/04/19, DOE de 26/04/19, tendo em vista a mudança de titularidade da empresa, efeitos a partir de 26/04/19.

**Redação originária, efeitos até 25/04/19:**

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho, em 99% (noventa e nove por cento) o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido nas operações de saída de calçados, artefatos de couros e seus componentes, realizadas pela CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA., CNPJ nº 02.279.361/0001-44 e IE nº 047.949.836NO, localizada no município de Cruz das Almas, neste Estado."

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 18 de 28/08/12, DOE de 01 e 02/09/12, efeitos a partir de 01/09/12.

**Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 24 de 26/08/09, DOE de 28/08/09, efeitos de 28/08/09 até 31/08/12:**

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho, em 99% (noventa e nove por cento) o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido nas operações de saída de calçados, artefatos de couros e seus componentes, realizadas pela CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA., CNPJ nº 02.279.361/0001-44 e IE nº 047.949.836NO, localizada no município de Cruz das Almas, neste Estado."

**Redação originária, efeitos até 27/08/09:**

"Art. 1º Fixar, "ad referendum" do Conselho, em 90% o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido nas operações de saída de calçados, artefatos de couros e seus componentes, realizadas pela CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA., CNPJ nº 02.279.361/0001-44 e IE nº 047.949.836NO, localizada no município de Cruz das Almas,

*neste Estado.”*

**Art. 2º** Conceder prazo de para fruição dos benefícios, para 31 de dezembro de 2020.

**Nota:** O prazo de fruição dos benefícios previsto neste art. 2º foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, no período de janeiro a junho de 2021, pela Resolução nº 74 de 15/12/2020, DOE de 22/12/2020, mantidas as demais condições, efeitos a partir de 22/12/2020.

A Redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 24 de 26/08/09, DOE de 28/08/09, efeitos a partir de 28/08/09.

**Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 45 de 21/12/06, DOE de 22/12/06, efeitos de 22/12/06 até 27/08/09:**

*“Art. 2º Conceder prazo de 20 (vinte) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.”*

**Redação originária, efeitos até 21/12/06:**

*“Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção até 31.12.2012.”*

**Art. 3º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 08 de abril de 1998.

**GERALDO MAGALHÃES MACHADO**  
Presidente